



UNIFEOb

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PROVIDÊNCIAS JURÍDICAS
Direito Previdenciário

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista

2024

UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PROVIDÊNCIAS JURÍDICAS
Direito Previdenciário

ISSN 1677-5651

5º Módulo Turma A Período Noturno

Professores

Direito Administrativo: Prof. Renato Nery Machado

Direitos Transindividuais: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Previdenciário: Profa. Carolina Teixeira Ferreira

Direito Empresarial: Prof. Ms. João Fernando Alves Palomo

Direito Internacional: Profa. Daniele Arcolini C. de Lima

NOTA FINAL

1,7

Estudantes

Carina Bono Maciel, 22000969

Giovana Pereira Granja Dias, 22000214

Tamires Tais de Paula Macario, 22001676

PROJETO INTEGRADO 2024.1

ISSN 1677-5651

5º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios, devem adotar a providência jurídica cabível para a solução do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- A providência jurídica, que será elaborada tendo como base o caso hipotético anexo, deverá ser adequadamente endereçada, referenciada, com indicação da parte recorrente, apresentação dos fundamentos jurídicos que embasam as teses, formulação de requerimentos compatíveis com o objetivo da defesa apresentada, e tudo mais que for expressamente solicitado no caso hipotético.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar uma única Defesa Administrativa em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 27/05/2024**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 28/05/2024

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. A pontuação será atribuída pelo professor responsável pela unidade de estudo que embasa o caso hipotético, da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue a defesa no prazo
- 0,5 (meio), caso a defesa seja considerada ruim
- 1,0 (um) caso a defesa seja considerada regular
- 1,5 (um e meio) caso a defesa seja considerada boa
- 2,0 (dois), nota destinada apenas às defesas passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

Fernando trabalha há mais de 10 anos na SPRP Indústria e Comércio de Produtos Químicos LTDA, tradicional fabricante de tintas e solventes na cidade de São João da Boa Vista.

No final de 2022, por conta do vazamento ocorrido em um dos tanques da empresa, o conteúdo inflamável se espalhou pelo chão, dando início a um incêndio de grandes proporções, atingindo Fernando e outros empregados, que tiveram queimaduras severas, de 2º e de 3º graus, por todo o corpo.

À época, houve a abertura de CAT - Comunicado de Acidente de Trabalho, e os trabalhadores atingidos ficaram vários meses afastados de suas funções, período em que receberam o benefício de auxílio doença acidentário.

Em janeiro de 2024, após se submeter a nova perícia no INSS, Fernando foi considerado apto para o trabalho, e retornou à SPRP para o exercício das suas funções.

Ocorre que, na primeira semana de retorno, Fernando percebeu que não conseguia desempenhar as mesmas tarefas de antes, pois a queimadura que sofreu nas costas deixou a pele enrijecida, mesmo após sua recuperação, limitando os movimentos do tronco.

Em conversa com seu supervisor, Fernando relatou as dificuldades, e por isso foi transferido de setor, para exercer nova função compatível com suas limitações. Além disso, em que pese tenha preservado o emprego, as sequelas do incêndio afetaram suas atividades cotidianas.

Fernando, então, retornou ao INSS para pleitear o benefício de auxílio acidente, porém teve o seu pedido negado (NB 123.456.789-0) sob o argumento de que a manutenção do emprego, sem prejuízo da remuneração anteriormente percebida, impede a concessão do benefício. A notícia do indeferimento foi recebida em 05 de março de 2024.

Na qualidade de advogado de Fernando, apresente a medida administrativa cabível, datando-a no último dia do prazo.

PROVIDÊNCIA JURÍDICA

O Recurso ficou **muito bom**, seguem algumas considerações abaixo.

A referência seria NB 123.456.789-0 e não Recurso Administrativo nº 000000

Partes/tratamento: Recorrente e Recorrido.

A jurisprudência citada Apelação Cível 1007260-23.2023.8.26.0482 não é cabível no presente caso, pois há pedido administrativo.

Pode ter tido dificuldade em encontrar casos análogos no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois este tipo de processo corre geralmente na Vara Federal, conforme trabalhos que fizemos em sala de aula.

A jurisprudência deve ser sempre atual, tendo em vista as mudanças das legislações, verifiquei uma decisão de 26/06/2013 e outra de 27/08/2020.

Foi recomendado não colocar dados que não estavam no problema, o pedido de perícia na área da DERMATOLOGIA é questionável, pois trata-se de movimentação do tronco que incapacita para o trabalho, não a questão estética da queimadura na pele.

Ilustríssimo Senhor Doutor Presidente da Junta de Recursos do Instituto Nacional de Previdência Social do Estado de São Paulo.

Recurso Administrativo nº 000000

FERNANDO, nacionalidade, estado civil, profissão, portador do RG nº 0000, inscrito no CPF/MF sob nº 0000, e-mail: _____, residente e domiciliado na Rua _____, nº _____, na cidade de _____, por meio de suas advogadas que a esta subscrevem (procuração anexa), vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, pessoa jurídica de Direito

Público, constituído sob a forma de Autarquia Federal, CNPJ 00.000.000/0000-00, pelas razões de fato de direito a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para a interposição do recurso administrativo passou a fluir a partir da data da ciência, que se deu em 05 de março de 2024.

A Lei nº 8213/1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social em seu artigo 126, § 4º assegura que:

Os recursos de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo poderão ser interpostos diretamente ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que emitirá notificação eletrônica automática para o INSS reanalisar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a decisão administrativa, na forma disciplinada por ato conjunto do Ministério do Trabalho e Previdência, do Conselho de Recursos da Previdência Social e do INSS. (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022)

A Instrução Normativa nº 128/2022 disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário, no qual o prazo está previsto no artigo 580:

Art. 580. O prazo para interposição dos recursos ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de 30 (trinta) dias a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária, respectivamente.

A Lei nº 9.784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, dispõe que os prazos processuais administrativos são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento:

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial,
§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Portanto, o prazo recursal começou a fluir no dia 05 de março de 2024 e vencerá em 03 de abril de 2024. O presente recurso está sendo apresentado nesta data, posto que tempestivo.

DOS FATOS

FERNANDO trabalha na empresa SPRP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, há mais de 10 anos. Atuante na fabricação de tintas e solventes na cidade de São João da Boa Vista- SP é considerada uma indústria tradicional no ramo.

No final de 2022, Fernando sofreu um grave acidente durante a sua jornada de trabalho, devido a um vazamento ocorrido em um dos tanques da empresa, no qual o conteúdo extremamente INFLAMÁVEL se espalhou rapidamente pelo chão ocasionando um terrível incêndio de grandes proporções, atingindo Fernando e outro empregados, que sofreram queimaduras de 2º e 3º graus por todo o corpo, cujas consequências tornaram-se irreversíveis.

À época, Fernando e os demais colegas receberam o benefício de auxílio doença acidentário através da abertura do CAT (Comunicado de Acidente de Trabalho), ficando vários meses afastados de suas funções.

Em janeiro de 2024, houve a realização de uma nova perícia no INSS, no qual Fernando foi considerado apto para retornar ao trabalho, cumprindo, assim, tal determinação. Porém, na primeira semana de retorno, Fernando não conseguia desempenhar as mesmas funções realizadas anteriormente, devido à grave queimadura que sofreu nas costas, deixando a sua pele muito enrijecida ocasionando a limitação dos movimentos do tronco.

Ao explicar para o seu supervisor o ocorrido, com o intuito de preservá-lo no emprego, Fernando foi transferido de setor a fim de exercer uma função compatível com as suas limitações. Mas a mudança transcorreu sem melhoras.

Fernando, então, retornou ao INSS para pleitear o benefício de auxílio acidente, porém teve o seu pedido negado, conforme registrado sob o nº NB 123.456.789-0, com o argumento de que a manutenção empregatícia não ocasionou

prejuízos remuneratórios anteriormente recebidos e, portanto há a impossibilidade de conceder o benefício.

Com o indeferimento datado em 05 de março de 2024, cuja tempestividade já consta comprovada nos autos, este recurso administrativo vem expor a seguir, toda a fundamentação jurídica de que os direitos do Fernando foram cerceados.

DO MÉRITO

No presente recurso administrativo se pleiteia a concessão de auxílio-acidente, em razão da redução da capacidade laborativa, oriunda de acidente comum. Ressalta-se que, o autor sofreu graves queimaduras decorrentes do incêndio ocorrido dentro das dependências da empresa na qual labora. Sucede que, após a cessação do auxílio doença, permaneceu com redução do potencial laboral, em virtude da seqüela que acomete o autor.

Segundo o artigo 201, I, de nossa Magna Carta, a Previdência Social atenderá a cobertura dos eventos de doença e invalidez, dentre outros, possuindo caráter contributivo-retributivo.

Assim, tendo contribuído para o sistema legal, o autor, se parcial e permanente incapaz, faz jus à contraprestação em forma de benefício, não podendo este ser negado, sob pena de violação à Lei Maior.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada

Nos termos da Lei 8213/91 que dispõe sobre Planos de Benefícios da Previdência Social contempla em seu artigo 18:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos

decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

h) auxílio-acidente;

Desta forma, conforme estabelece o artigo 86 da Lei 8.213/91, havendo redução da capacidade laborativa, a concessão do auxílio-acidente em data imediatamente posterior à cessação do auxílio doença deveria ocorrer de forma automática pela via administrativa. Porém, tendo o INSS apenas cessado a benesse é pertinente o ajuizamento do presente recurso.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Contudo, insta salientar que, nos termos do artigo 687 da Instrução Normativa nº 77/2015, deverá ser concedido o melhor benefício a que o segurado fizer jus, CABENDO AO SERVIDOR ORIENTAR NESSE SENTIDO.

Art. 687. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.

Desta forma, a não concessão do auxílio-acidente, após a cessação do auxílio doença, configura o indeferimento tácito da autarquia. Isto porque, não é razoável exigir do segurado que conheça o complexo arranjo normativo previdenciário, discernindo seus direitos e o modo de buscá-los em face das instituições criadas para o fim de lhes orientar e proteger.

Assim, compete ao INSS, averiguar se as sequelas consolidadas acarretam redução da capacidade laborativa e, se for o caso, conceder o auxílio-acidente sem que seja necessário o pedido específico.

No mesmo viés, é o recente entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. PROCESSO CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO.

DESCABIMENTO. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DECISÃO ULTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO DA DIB EM DATA ANTERIOR À PRETENDIDA PELO AUTOR. NECESSIDADE DE RESTRIÇÃO DA DECISÃO AO PEDIDO. SANADO O VÍCIO, FICAM MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. PARCIAL ACOLHIMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO DEVIDO. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Recurso da autarquia. Preliminares. Pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação. Descabimento. Tutela provisória concedida. Artigo 1.012, § 1º, V, do CPC. Ausência das hipóteses excepcionais do respectivo § 4º. Preliminar rejeitada. SENTENÇA ULTRA PETITA. Decisão concedeu auxílio-acidente a partir da data do acidente. Pedido do autor para concessão do benefício a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER). Necessidade de restringir o decisum ao que foi requerido. Observância do princípio da adstrição ao pedido. Art. 460 do CPC. Suprido o vício, descabe anular a sentença. Preliminar parcialmente acolhida. 2. Sentença concessiva de auxílio-acidente. Sequelas de amputação parcial do terceiro e quarto quirodáctilo direito. Incapacidade laborativa parcial e permanente comprovada. Nexo causal demonstrado. Benefício devido. 3. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). Ausente prévia concessão de auxílio por incapacidade temporária. Sentença fixou o termo inicial na data do acidente de trabalho. Pedido do autor na inicial para concessão do auxílio-acidente a partir da DER. Incabível a retroação deferida, em observância ao princípio da congruência. Benefício devido a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER). 4. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. Cabimento nos períodos posteriores de

reativação do auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores. Art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

5. COMPENSAÇÃO DE VALORES. Devem ser compensadas eventuais quantias pagas na esfera administrativa após a DIB, a título de benefícios inacumuláveis ou por força de tutela antecipada.

6. ABONO ANUAL. Cabimento. Artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

7. RENDA MENSAL INICIAL. Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção.

8. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A partir da vigência da EC nº 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC, ressalvadas as decisões a serem proferidas pelo STF nas ADIs 7.047 e 7.064.

9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo a decisão concessiva do benefício ilíquida, a apuração da base de cálculo e do percentual da verba honorária ocorrerá na fase de execução. Artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015. Aplicação da Súmula 111/STJ. Questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.105).

10. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. Presentes os requisitos legais. Confirmação. Necessária expedição de ofício ao INSS, a ser encaminhado por e-mail, com determinação para imediata implantação do benefício.

11. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessidade de manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais apontados pelo recorrente.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA, ressalvadas a fixação da DIB e a observância dos preceitos legais.

RECURSO DO INSS e REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1030226-51.2022.8.26.0405; Relator (a): Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023)

ACIDENTE DO TRABALHO – EVENTO "IN ITINERE" – COSTUREIRA – FRATURA NO NÍVEL DO PUNHO E MÃO DIREITA - PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NO CASO CONCRETO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007260-23.2023.8.26.0482; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024)

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça segue a mesma linha de raciocínio:

APELAÇÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. PRELIMINAR. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVIDÊNCIA DESNECESSÁRIA. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM MANUTENÇÃO QUE EVIDENCIA A RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA EM MANTER O BENEFÍCIO OU CONCEDER OUTRO, DE ACORDO COM O GRAU DE INCAPACIDADE. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE TÍPICO E DA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 86, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. TESE DEFINIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA REPETITIVO 862. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO NA ETAPA DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EM RELAÇÃO À BASE DE CÁLCULO, DEVERÁ SER OBSERVADA A ORIENTAÇÃO CONTIDA NA SÚMULA 111, CONFORME TESE DEFINIDA

PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA REPETITIVO 1105. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTARQUIA E DA REMESSA NECESSÁRIA. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1018324-65.2022.8.26.0320; Relator (a): Antonio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 21/02/2024).

DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA

Após a consolidação das sequelas, manteve-se com redução da capacidade laborativa, em razão da grave queimadura que sofreu nas costas, deixando a sua pele muito enrijecida limitando os movimentos do tronco.

Apenas para fins de clareamento de conceitos abstratos e que podem gerar equívoco na análise desse recurso, cumpre conceituar, a luz do entendimento de André Luiz Moro Bittencourt (2018), que entende o conceito de incapacidade como “qualquer redução ou falta, seja ela física, psicológica, volitiva, sensorial ou intelectual (resultante de uma deficiência ou disfunção), decorrente ou não de um acidente, que impeçam a pessoa de atuar em igualdade de condições com os demais, sendo necessária, para essa aferição, levar em consideração não só a pessoa, como ainda o ambiente em que está inserida”.

DA INCONSISTÊNCIA NA AVALIAÇÃO MÉDICO PERICIAL

Inicialmente, é importante destacar que a autarquia previdenciária tem o dever legal de conceder o MELHOR BENEFÍCIO ao que o segurado fizer jus, desta forma, ao não conceder o benefício quando da alta do auxílio doença, resta configurada a negativa de seu direito.

Isto posto, o perito deveria ter deferido o auxílio-acidente, após a cessação do auxílio doença, devido às sequelas apresentadas pelo autor.

DA ATIVIDADE PARA O QUAL TEM REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA

Ratifica-se que o autor não consegue realizar sua atividade laborativa com a mesma destreza de antes, pois sente dores e limitação dos movimentos, resultando assim, em uma diminuição na sua capacidade laborativa, apesar do remanejamento de função.

Desta forma, diante dos fatos narrados, bem como dos documentos apresentados (laudo-médico), não restam dúvidas que o segurado faz jus à concessão do auxílio-acidente, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio doença.

DO DIREITO

O auxílio-acidente é benefício previdenciário de cunho indenizatório, sendo devido ao segurado acidentado, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para a atividade laborativa habitual, ainda que essa redução seja mínima.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

O termo inicial do auxílio-acidente comporta fixação no dia seguinte da alta médica de acordo o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, § 2º (Tema nº 862 do STJ):

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

O presente caso enquadra-se nos quesitos para o auxílio-acidente, isso porque, o autor:

- a) sofreu acidente de trabalho;
- b) teve sua capacidade laborativa reduzida;
- c) há conexão entre a redução da capacidade e o trabalho que habitualmente exercia.

Ainda, deve ser observado que, não há necessidade de comprovar incapacidade nas atividades habituais anteriormente exercida pelo autor, mas sim, de tão somente, apresentar a comprovação da redução da capacidade laborativa e da comprovação de MAIOR ESFORÇO para o desempenho da atividade exercida à época do acidente. Nesse diapasão, como guardião da Lei Federal, segue entendimento do STJ, garantindo a aplicação do caput do artigo 86, da Lei Federal 8.213/91, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDADO EM OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. O juiz não está adstrito às conclusões da perícia técnica, podendo se pautar em outros elementos de prova aptos à formação de seu livre convencimento, estando autorizado a concluir pela incapacidade laborativa fundado no conjunto probatório produzido nos autos e nas particularidades do caso concreto. Precedentes. 2. O tema trazido nas razões de recurso especial já foi enfrentado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.109.591/SC, pelo rito estabelecido pelo art. 543-C do CPC, sendo consolidado o entendimento de que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário que a seqüela acarrete a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ainda que em grau mínimo. 3. Ficou incontroverso que a lesão decorrente do acidente de trabalho sofrido pelo autor deixou

sequelas que provocaram o decréscimo em sua capacidade laborativa. Assim, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-acidente, independentemente do nível do dano e, via de consequência, do grau do maior esforço. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 309593 / SP, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 26/06/2013)

Aliado, também, ao entendimento do STJ, Bittencourt (2020, p. 226), consagra que terá direito ao benefício o segurado que, após acidente do trabalho ou de qualquer natureza, tiver consolidada situação de seqüela que cause redução de capacidade para exercício de atividade habitual, pouco importando o grau da diminuição da capacidade ou se a lesão pode ou não ser revertida.

Vale lembrar que diante do julgamento definitivo do mérito no REsp nº1109591/SC (TEMA 416 do STJ) se firmou a tese que: “Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão”.

Destarte, em análise ao texto da atividade dirigida constante no material disponibilizado a fim que enriquecer o estudo do caso, ressalta-se que é admissível que a Autarquia Federal ajuíze ação de regresso quando houver negligência quanto às normas padrão de segurança e de higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva.

Nos moldes do art. 201, § 10, da Constituição, cabe à lei disciplinar a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Nesse contexto, emergem legislações cuidando do regime geral de previdência social mantido pelo INSS, com benefícios previstos na Lei nº 8.213/1991, custeados por diversas contribuições (nos termos da Lei nº 8.212/1991).

Como regra geral, cabe ao INSS conceder o benefício apropriado em decorrência de acidente de trabalho, mas o art. 7º, XXII e XXVIII, da Constituição, dá amparo à redação originária do art. 120 da Lei nº 8.213/1991, pelo qual essa autarquia tem direito de regresso em casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e de higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, agora ampliada também para o caso de violência doméstica e familiar contra a mulher (com inclusões feitas pela Lei nº 13.846/2019):

Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

As responsabilidades do empregador ou do contratante do trabalhador decorrem de primados do sistema jurídico, mas o art. 19 dessa mesma Lei nº 8.213/1991 reforçou essas exigências ao definir acidente de trabalho:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

O fato de o empregador ou contratante do trabalhador acidentado ter recolhido regularmente contribuições previdenciárias e seus adicionais (SAT ou FAP/RAT) não é motivo suficiente para eximir sua responsabilidade, porque o art. 7º, XXVII, da Constituição, é expresso ao impor o custeio de seguro contra acidentes de trabalho, sem excluir a indenização a que este está obrigado (quando incorrer em dolo ou em culpa), dando reforço ao ressarcimento previsto no art. 120 da Lei nº 8.213/1991. Essa é a orientação do E. STJ:

CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. RESSARCIMENTO PELA METADE DO VALOR DISPENDIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO DEVER DE RESSARCIR. IDADE. NÃO APLICÁVEL. JUROS. SELIC. HONORÁRIOS. SÚMULA N. 111 STJ. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO E DA RÉ DESPROVIDO. (...) 3. Deve responder a empresa, em sede de ação regressiva, pelos valores pagos pela Autarquia Previdenciária nos casos em que o benefício decorra de acidente laboral ocorrido por culpa da empresa, em pleno descumprimento das normas de higiene de segurança do trabalho (art. 19, § 1º c/c art. 120, da Lei nº 8.213/91). (...) 6. Da análise das provas coligidas, restou suficientemente demonstrada a negligência por parte da empresa quanto à fiscalização das normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados na manutenção do referido equipamento, bem como que houve desídia por parte da vítima que, no exercício de função que lhe era habitual, não cumpriu o procedimento de manutenção predeterminado que exigia que o mesmo fosse realizado apenas por uma pessoa. Perfeitamente comprovada, à luz de fatos e normas, a culpa concorrente da vítima, o ressarcimento de metade dos valores dos benefícios ao INSS é medida que se impõe. 6. A exigibilidade de contribuição previdenciária do Seguro de Acidente do Trabalho presta-se, exclusivamente, para arcar com os benefícios relacionados com os riscos ordinários do

trabalho, uma vez que a concessão de benefício previdenciário depende necessariamente de uma prévia fonte de custeio (art. 195, § 5º da CF/88). 7. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a Lei 8.213/1991 não contemplou a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. Enquanto persistir o pagamento de benefício previdenciário em razão do acidente de trabalho haverá obrigação de ressarcir, ou seja, até a superveniência de fato extintivo ou modificativo, de acordo com a legislação de regência. Sentença reformada neste ponto, afastando-se a limitação temporal do dever ressarcitório ao tempo que a vítima completar 65 anos. (...) 10. Apelo do INSS provido em parte para afastar a limitação temporal do dever de ressarcir ao tempo que a vítima completar 65 anos e da autora, desprovido (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5023199-47.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 22/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2020).

Em suma, o INSS terá direito ao ressarcimento se comprovar os seguintes requisitos cumulativos: a) que o empregador ou contratante deixou de observar as normas gerais de segurança e de higiene do trabalho; b) que o acidente tenha decorrido diretamente desta inobservância. Se o acidente ocorreria mesmo se empregador ou contratante tivesse tomado medidas consentâneas às normas gerais exigíveis, não terá o dever de ressarcir o INSS.

Com fundamento no art. 373 do CPC, o ônus da prova incumbe ao INSS quanto à existência de responsabilidade do empregador no acidente; ao empregador e ao tomador do serviço cabem demonstrar a culpa exclusiva da vítima ou a configuração de caso fortuito, de força maior ou de qualquer outra excludente de sua responsabilidade, ou ainda culpa concorrente com o empregado.

DO VALOR DO BENEFÍCIO

No tocante ao valor do auxílio-acidente, deverá este corresponder a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício do autor resguardado pela Instrução Normativa nº 128/2022 em seu artigo 233, X:

Art. 233. A RMI do benefício será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício os seguintes percentuais:

X - auxílio-acidente: 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio incapacidade temporária, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

Para obter o salário de benefício, necessário se faz a observância do artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91, ou seja, a média aritmética dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

O pagamento do auxílio-acidente deverá observar o disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, na hipótese de concessão de auxílio-doença pelo mesmo fato gerador (queimaduras de 2º e 3º graus no corpo).

O direito ao recebimento do auxílio-acidente encontra-se previsto no art. 86, §1º da lei 8.213/91:

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Por fim, é assegurado que o benefício deva ser mantido até a data da aposentadoria do autor, nos termos da lei vigente, em razão do fato gerador ser posterior à Lei 9.528/97. Assim, presentes os pressupostos legais e fáticos, de rigor a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, acrescido do abono

anual, nos termos da Lei nº 8.213/91 com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto é a presente para requerer:

- a) O recebimento deste recurso com fulcro no Art. 5º , XXXIV, CF;
- b) Conceder o benefício de Auxílio-acidente;
- c) A fixação da DIB na data imediatamente posterior à cessação do auxílio doença precedente diante da redução de sua capacidade laborativa.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova pericial, consistente em exame médico, a ser realizado por perito com especialidade (artigo 156, §5º e artigo 465, ambos do CPC), nas enfermidades do autor, que seja, na área da DERMATOLOGIA, a fim de atestar pelas suas sequelas.

Termos em que,

Pede deferimento.

São João da Boa Vista, 03 de abril de 2024

Assinatura

Referências:

BITTENCOURT, Andre Luiz Moro. **Manual dos Benefícios por Incapacidade e Deficiência**. 2. ed. São Paulo: Editora Alteridade, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 mai. 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 17 mai. 2024.

BRASIL. **Instrução Normativa n.º 77, de 21 de janeiro de 2015**. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750. Acesso em: 17 mai. 2024.

BRASIL. **Instrução Normativa PRES/INSS n.º 128, de 28 de março de 2022**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em: 17 mai. 2024.

BRASIL. Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 17 mai. 2024.

BRASIL. Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997. **Altera dispositivos das Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS//L9528.htm. Acesso em: 17 mai. 2024.

BRASIL. **Portaria DIRBEN/INSS n.º 996, de 28 de março de 2022**. Disponível em: <https://portal.inss.gov.br/portaria996>. Acesso em: 17 mai. 2024.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Direito Previdenciário**. 3. ed. Disponível em: Minha Biblioteca. Grupo GEN, 2023.

LEITE, Anna L. B., et al. **Direito Previdenciário**. Disponível em: Minha Biblioteca. Grupo A, 2022.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PODER JUDICIÁRIO.

Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/272071778>. Acesso em: 24 mai. 2024

